

como coatora a inscrição da agravante no CEPOM - Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios no que tange a um contrato a ser efetivado no Rio de Janeiro para prestação de serviço de apoio administrativo. 2. Para o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige-se fundamento sólido e relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 3. Impossibilidade de, em sede de cognição sumária, afirmar que a atividade principal da empresa, bem como os serviços de apoio administrativo não são realizados em função da atividade fim, ou seja, a locação de mão de obra. 4. Ressalte-se que a referida atividade fim não se encontra no Anexo I do Decreto nº 28.248/2007, que lista os serviços que podem ser cadastrados no CEPOM. 5. Ademais, cumpre salientar que não está presente na hipótese o risco de ineficácia da medida caso deferida quando da decisão final de mérito. 6. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

042. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072581-18.2017.8.19.0000 Assunto: Perícia / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BANGU REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0018660-17.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00708472 - AGTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: GISELA DE CASTRO PIRES AGDO: ANDRE FERNANDES LESSA ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO OAB/RJ-150510 **Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FAZER. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar que a autarquia agravante restabeleça o auxílio-doença por acidente de trabalho à parte agravada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. 2. Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória antecipada de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito e perigo de dano, diante do risco à subsistência da parte autora. 3. É possível a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem judicial, com base no art. 536, § 1º, do CPC, sendo esta medida de apoio, objetivando conferir efetividade ao comando judicial. 4. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Súmula 59 do TJRJ. 5. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

043. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0073105-15.2017.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0108806-34.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00712980 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO AGDO: PAULO CESAR TEIXEIRA CARRARO ADVOGADO: MÁRIO CESAR ALENCAR DE CARVALHO OAB/RJ-035650 **Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE IPVA DO ANO DE 2017. POSSIBILIDADE. AUTOMÓVEL ENQUADRADO NA ISENÇÃO EM 2016. DEFICIENTE FÍSICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que, nos autos da ação ordinária, deferiu a tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do débito de IPVA do veículo do agravado, referente ao ano 2017. 2. Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória antecipada de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano. 3. Em razão da deficiência física, o autor foi isento do pagamento do IPVA do ano de 2016, apresentando documento que indica ser inferior o valor atual do veículo em relação ao teto previsto na norma de regência da isenção. 4. Desprovido do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

044. APELAÇÃO 0000127-42.2010.8.19.0208 Assunto: Arrendamento Mercantil / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0000127-42.2010.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00616804 - APTE: MASTERFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ADVOGADO: NATÁLIA WAKED FURTADO OAB/RJ-165376 APDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S A ADVOGADO: MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA OAB/RJ-052126 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: A C Ó R D Ã O AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS E JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000, REEDITADA EM DEFINITIVO COM O NÚMERO 2.170-36/2001. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE PERMITE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DESDE QUE AS TAXAS ESTEJAM DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

045. APELAÇÃO 0000696-72.2013.8.19.0035 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NATIVIDADE VARA ÚNICA Ação: 0000696-72.2013.8.19.0035 Protocolo: 3204/2017.00565805 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: JOVANI SILVA FERREIRA ADVOGADO: SERGIO ADRIANE ZUZA TEIXEIRA OAB/RJ-136007 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 2011. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. - Preliminar suscitada pelo recorrido de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, que se rejeita, visto que as razões recursais guardam relação com a d. sentença. - Perito que atestou o quadro de invalidez permanente incompleta, em grau médio, decorrente do dano na bacia, tendo utilizado a debilidade do quadril como parâmetro haja vista não constar na tabela a referida sequela. - Adequação do valor da indenização que se acolhe, visto que a debilidade integral do quadril corresponde a 25% da indenização integral. Como, no caso, a invalidez é incompleta e em grau médio, por força do disposto na Lei 6.194/74 a indenização deve ser da ordem de 50% daquela, ou seja, de R\$ 1.687,50 e não de R\$ 3.442,50 como constou na d. sentença. Súmula 474 do STJ. - Correção monetária que deve incidir a partir do sinistro, conforme disposto na Súmula 580 do STJ e não da edição da MP 340/06. Reparo que prejudica a análise da preliminar suscitada pelo recorrente, de sentença ultra petita. - Ausência de reparo na verba honorária fixada, ante a acolhida parcial da pretensão recursal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, rejeitou-se a preliminar suscitada pelo recorrido, deu-se parcial provimento a Apelação Cível, restando prejudicada a análise da preliminar suscitada pelo recorrente, nos termos do voto do Des. Relator.

046. APELAÇÃO 0001177-64.2012.8.19.0069 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: IGUABA GRANDE VARA ÚNICA Ação: 0001177-64.2012.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00487205 - APELANTE: LUIZ FERNANDO SIRENA SANTORO ADVOGADO: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA OAB/RJ-109172 APELADO: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: ANDERSON LUÍS COSTA NASCIMENTO **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMADA SEJA PELA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 276 DO CPC/73,